

PARECER NÃO HOMOLOGADO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Educacional Meta		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CEB 41/2002, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio		
RELATOR (A): Teresa Roserley Neubauer da Silva		
PROCESSO(S) N. °(S): 23001.000006/2003-23		
PARECER N. °: CNE/CP 005/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 06/05/2003

I – RELATÓRIO

- **Histórico**

O Sr. Cláudio Krinski, representando a Sociedade Educacional Meta, mantenedora da Escola de Ensino Médio Meta, situada no município de Porto Alegre/ RS, em janeiro do corrente ano, dirige-se a este Colegiado para apresentar recurso “*em face da recente aprovação do Parecer CNE 41/2002 e de sua homologação pelo Sr. Ministro de Estado da Educação em 24/12/2002*” (...) “*bem como pela possível aprovação do projeto de Resolução que o acompanha*”(…) **g.n.**

De fato, o citado Parecer, que fundamenta o anexo Projeto de Resolução foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 23/12/2002, e publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2002, Seção 1, página 167. Dessa forma, independentemente das razões alegadas pelo interessado em seu recurso, cumpre examinar o pedido à luz das normas que regulamentam este Conselho e dispõem sobre suas competências e atribuições, uma vez que ao homologar o Parecer CNE/CEB 41/2002, o Sr. Ministro da Educação, a quem por direito cabia examinar e homologar o ato do Conselho, evidentemente também validou o referido Projeto de Resolução, cabendo a este Colegiado, conforme costumeiramente vem ocorrendo, dar publicidade ao Projeto de Resolução, já aprovada no âmbito deste Colegiado.

Assim, estamos diante de um fato inusitado ao examinar um pedido de recurso contra um Parecer já homologado pelo MEC e uma Resolução já aprovada pelo Conselho e ainda não publicada em DOU. De qualquer forma, a presente solicitação está amparada no regimento deste Conselho, aprovado nos termos da Portaria MEC 1.306, de 2 de setembro de 1999, em especial no seu art. 33 que dispõe:

Art. 33 - *As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

O presente expediente foi protocolado neste Conselho em 20/1/2003, e a súmula dos pareceres exarados em dezembro de 2002 por este Conselho foi publicada no Diário Oficial da União de 20/12/2002, encontrando-se, portanto, dentro do prazo estabelecido. No que se

refere à comprovação de manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato, passamos a descrever as alegações do interessado que, em síntese são as seguintes:

1 - Aspectos Legais

Alega o interessado que a Lei Federal 9.394/96 (LDB) *é o diploma legal em que se baseia todo o sistema de ensino do país, devendo, todo o ordenamento legal posterior, a ela se adequar*. Para tanto, fundamenta seus argumentos no art. 80 da LDB e nos dispositivos de Decretos Federais, a seguir reproduzidos:

- Lei Federal 9.394/96:

(...) “Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a vinculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.” (...).

- Decreto Federal 2.494/98, alterado pelo Decreto Federal 2.561/98:

-

(...) “Art. 7º. A avaliação do rendimento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação realizar-se-á no processo por meio de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

***Parágrafo único.** Os exames deverão avaliar competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais, quando for o caso, bem como conteúdos e habilidades que cada curso se propõe a desenvolver.” (...).*

(...) “Art. 12. Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o art. 8º da Lei nº 9.394, de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e ensino médio.” (...)

2. Com base nesses dispositivos, o interessado tece considerações alegando fundamentalmente que:

- i) *O comando do legislador faz-se no sentido de que o Poder Público incentive o desenvolvimento e a veiculação de **programas de ensino a distância** em todos os níveis e modalidades de ensino, estabelecendo restrições apenas no que se refere ao ensino fundamental (g.n.);*
- ii) *O credenciamento de instituições para oferecer educação a distância, originalmente privativo da União, por força do art. 12 do Decreto Federal 2494/98, alterado pelo Decreto Federal 2561/98 foi delegado às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino. O projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE 41/2002, ao definir como o credenciamento se fará, claramente leva ao entendimento de que o **Conselho Nacional excede sua competência**, pois aos sistemas cabem estas definições; (g.n.)*
- iii) *A determinação contida no parágrafo 2º do art. 80 da LDBEN, para que a União regulamente requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância, já foi satisfeita pelo mesmo Decreto Federal 2494/98, na medida em que, por força de seu art. 7º, fica clara a determinação da União no sentido de que **a avaliação do rendimento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, realizar-se-á no processo, por meio de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso**. Sendo assim, a determinação contida no projeto de Resolução para que só após a aprovação em exames de Estado os alunos possam ser certificados, **na vigência destes Decretos Federais, será ilegal**. Além disso, **trata-se de evidente infringência da hierarquia legal, pois, por Resolução, o CNE pretende alterar Decreto**. (g.n.)*
- iv) *A Lei 9394/96, em seu art. 80 § 3º remete aos sistemas de ensino com jurisdição sobre a localidade onde se situa a instituição credenciada, a **competência para a elaboração de normas para a produção, controle e avaliação dos programas de educação a distância, além da autorização para sua implementação**. No caso do Estado do Rio Grande do Sul, o Conselho Estadual de Educação, usando de suas prerrogativas legais, elaborou estas normas em outubro de 2001, através da Resolução CEED-RS 262, que determina, no que se refere a avaliação, que a instituição credenciada as realize de forma presencial, de acordo com o projeto aprovado pela instituição, sem interpor a necessidade de realização de exames externos de qualquer natureza. (g.n.)*
- v) *A Resolução não trata apenas de “diretrizes curriculares”, mas, **amparada no Parecer**, pretende **alterar forma de organização da educação nacional**, perfeitamente resolvida na Lei (9394/96) e, no caso da educação a distância, pelo Decreto nº 2494, de 10 de fevereiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 2561, de 27 de abril de 1998. O fundamento legal invocado não justifica os termos da Resolução. (g.n.)*
- vi) *A Resolução cria figuras não previstas em Lei, como o “**exame de Estado**”. Ciente de que o “exame de Estado” não encontra guarida na Lei, este Conselho fez uso de um recurso que não lhe cabe, próprio da Constituição, qual seja, determinar que Lei venha a criar a figura jurídica do “exame de Estado”.*
- vii) *Ao determinar que, para a oferta de educação a distância, deva ser comprovada a “necessidade social” e o projeto pedagógico “demonstrar os benefícios da modalidade” a Resolução **interpõe um ônus que a lei não autoriza, ao contrário, manda que se incentive**. (g.n.)*

- **Mérito**

A análise detalhada do recurso apresentado pelo Prof. Cláudio Krinski exige que, inicialmente, nos reportemos a alguns textos legais não citados pelo interessado, os quais, além dos que mereceram destaque no Parecer CNE/CEB 41/2002, relatado pela Conselheira Prof. Sylvania Figueiredo Gouvêa, ajudam a compreender a fundamentação da decisão adotada por este Conselho no referido parecer, cuja homologação - ato de aprovação dado pela autoridade administrativa competente, no caso, pelo Ministro da Educação, foi publicada no Diário Oficial da União em 24/12/2002.

Vale ressaltar que a aprovação do Ministro ocorreu somente após o Parecer ter sido analisado pela Diretora do Departamento de Política de Educação a Distância – Sra. Carmem Moreira de Castro Neves – que, no Parecer Técnico 022 de 19/12/2002, ressaltou várias observações referentes à técnica legislativa, do tipo uso de numerais ordinais, pontuação, regência, sem ter, em nenhum momento, apontado qualquer restrição de ordem legal ou pedagógica ao Parecer CNE/CEB 41/2002. Da mesma forma, procedeu a Consultoria Jurídica do MEC, que no Memo 533/02-CONJUR, afirma “quanto ao Parecer CNE/CEB 41/2002 nenhum reparo suscita a SEED. Por isso, nada obsta que o Ministro homologue, na forma proposta, em conformidade ao disposto no parágrafo 2º. do art. 18, do Regimento do Conselho Nacional de Educação”. Dessa forma, fica evidente que houve cuidadosa verificação do MEC que a norma aprovada pelo CNE/CEB atendia aos requisitos legais, para que pudesse produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios.

Cumpra esclarecer que há diferentes entendimentos sobre a vigência do Parecer, de caráter normativo. Alguns consideram, que a partir de sua competente homologação, as normas e diretrizes nele contidas estão perfeitamente válidas e devem ser cumpridas, uma vez que o Projeto de Resolução acompanha o expediente encaminhado ao Ministro e a Resolução somente consolida o que foi normatizado no Parecer. Outros entendem que somente com a publicação da Resolução em DOU, pode-se interpretar a norma como válida. De qualquer forma, não cabe aqui entrar nesse nível de discussão, mas tão somente analisar o mérito do presente recurso, com base na legislação vigente, a seguir destacada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, define os princípios e as bases sobre as quais o ensino deve ser ministrado, das quais destacamos as que seguem:

“(…)III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;” e;

“(…)VII - garantia de padrão de qualidade.”

Em seu artigo 209, define que “*o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; e, II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.*” (g.n.)

O artigo 211 dispõe que “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*” (g.n)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei 9.394/96 - reafirma os mesmos princípios e reforça o entendimento anteriormente exposto, ao dispor em seu artigo 7º, que o “*O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento, e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.” (g.n.)

Outro aspecto fundamental a se destacar na LDB é o aspecto relativo ao regime de colaboração, que deve direcionar as relações entre os entes federados em matéria de educação escolar. A partir desse princípio, o art. 8º estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, **cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. Os parâmetros de liberdade de organização dos sistemas de ensino são dados pela Lei Federal 9.394/96.**

Outro aspecto a ser destacado da LDB é o referente à Educação de Jovens e Adultos, cujas disposições estão contidas nos seguintes artigos:

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º O sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.” (g.n.)

Quanto ao Decreto Federal 2.494/98, alterado pelo Decreto Federal 2.561/98, cumpre destacar alguns dispositivos que fundamentam a discussão sobre o Parecer e Projeto de Resolução em pauta, a saber:

Artigo 1º - (...)

“Parágrafo Único – Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente (g.n.)

“Artigo 2º - Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, no termos deste Decreto conforme exigências a serem estabelecidas em ato próprio, expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.” (g.n.)

(...) “Artigo 8º - Nos níveis fundamental para jovens e adultos, médio e educação profissional, os sistemas de ensino poderão credenciar instituições exclusivamente para a realização de exames finais, atendidas às normas gerais da educação nacional. (g.n.)

§ 1º. Será exigência para credenciamento dessas instituições a construção e manutenção de banco de itens que será objeto de avaliação periódica.

§ 2º. Os exames dos cursos de educação profissional devem contemplar conhecimentos práticos, avaliados em ambientes apropriados.

§ 3º. Para exame dos conhecimentos práticos a que se refere o parágrafo anterior, as instituições credenciadas poderão estabelecer parcerias, convênios ou consórcios com instituições especializadas no preparo profissional, escolas técnicas, empresas e outras adequadamente aparelhadas.

Art. 9º. O Poder Público divulgará, periodicamente, a relação das instituições credenciadas, recredenciadas e os cursos ou programas autorizados.” (...)

Cabe ainda, destacar que a Lei Federal 9.131, de 24 de dezembro de 1995, que altera dispositivos da Lei Federal 4.024/71, define que “o Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem” (Art. 1º). “No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.” A mesma lei estabelece que o Conselho Nacional de Educação “terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.”

Preliminarmente, cumpre destacar no assunto em pauta, o Sr. Ministro da Educação e o Conselho Nacional de Educação, órgão com atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação, assumem atribuições de Poder Público Federal em matéria de Educação, cabendo-lhes zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

Nesse sentido, cabe-lhes a responsabilidade de definir e tomar decisões que impliquem garantir a qualidade dos serviços educacionais, estabelecer regras básicas para a autorização, credenciamento e recredenciamento de cursos e instituições escolares. Para tanto, devem fundamentar suas decisões na legislação vigente ou propor sua alteração, quando a necessidade assim o exigir. Não nos parece ser essa a situação exigida pelo Decreto Federal 2.494/98, alterado pelo Decreto Federal 2.561/98, pois o mesmo delega essa competência ao próprio Ministro da Educação, em seu artigo 2º, ao estabelecer que as regras para os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, nos termos deste Decreto e conforme exigências pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. Como se observa, o próprio Decreto deixou aberta a possibilidade dessas normas virem a ser complementadas ou explicitadas futuramente.

Essa normatização foi realizada pelo Conselho Nacional de Educação, em estreita colaboração com representantes do Ministério da Educação, consulta aos representantes dos demais sistemas de ensino, membros do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED) e da União Nacional de Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME), do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, mediante reuniões, encontros, debates, audiências públicas e consultas formais. Tal processo de discussão demonstra a importância dada ao tema e a responsabilidade deste Colegiado diante da necessidade de se adotar uma medida geral buscando coibir abusos, diante da ausência de instrumentos efetivos e ágeis que possam garantir o direito dos alunos e o dever do Poder Público em garantir padrão de qualidade ao ensino ministrado, e ao mesmo tempo não viesse

a coibir propostas pedagógicas inovadoras, representada pelos reconhecidos avanços na modalidade do ensino a distância.

Por outro lado, confunde-se o interessado em sua manifestação, ao fundamentar-se em dispositivos normativos que se referem a “Programas de Educação a Distância, distintos dos “cursos de educação a distância”, tratados com a especificidade que merece o assunto por estarem sujeitos às regras básicas previstas para curso que oferecem diplomas ou certificados para fins de conclusão ou continuidade de estudos.

Por outro lado, a legislação educacional, em especial, exige uma leitura atenta e completa das normas e de seus vários títulos, capítulos, artigos e parágrafos que se complementam e explicitam os princípios e bases que dão sustentação a um determinado posicionamento. Nesse sentido, não se pode deixar de lado os artigos 37 e 38 da LDB, que estabelece as diretrizes e normas para a oferta da Educação de Jovens e Adultos, com exigências para a oferta de cursos e realização de exames. Por sua vez, o Decreto Federal 2.494/98 prevê em seu artigo que os sistemas de ensino poderão credenciar instituições exclusivamente para a realização de exames finais, atendidas às normas gerais da educação nacional.

Coube ao Parecer CNE/CEB 41/2002 estabelecer normas específicas para a realização dos exames finais, que devem ser feitas pelo Estado, em regime de colaboração, e utilizou a expressão “exame de Estado” para fazer referência a esses exames. Os sistemas de ensino, cada um por si ou o próprio MEC, em regime de colaboração, devem decidir qual a melhor forma de organizar tais exames. Podem fazê-lo diretamente ou por meio de instituições especialmente credenciadas para essa finalidade, atendidas as exigências expressas no Decreto Federal 2494/98, que regulamentou a matéria.

O Parecer CNE/CEB 41/2002, portanto, vai ao encontro do que o próprio interessado no recurso propõe, ou seja, trata de forma diferenciada a Educação a Distância, ao estabelecer regras específicas para o credenciamento de instituições que oferecem cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) na modalidade a Distância e também para aferir os resultados de desempenho de seus alunos, de forma a cumprir o preceito constitucional de “autorização e avaliação pelo Poder Público”. Não custa repetir que essa medida se impôs ao longo da experiência de implantação desses cursos e que a ausência de uma norma nacional vinha trazendo enormes prejuízos aos alunos, os quais muitas vezes obtinham certificados que eram declarados nulos ou não eram reconhecidos nacionalmente.

Julgamos improcedentes as alegações de caráter pedagógico aventadas pelo interessado, uma vez que as diretrizes curriculares nacionais devem assegurar, em âmbito nacional, um nível de aprendizagem que pode ser avaliado em termos de competências e habilidades e que não necessariamente por meio de disciplinas rigidamente estabelecidas. Aliás, muitas Secretarias de Educação estão adequando seus exames às diretrizes curriculares e organizando-os de forma diferenciada, por áreas, a exemplo do que ocorre no ENEM. De toda forma, é preciso reafirmar a autonomia da escola e de sua proposta pedagógica tanto na avaliação em processo, como na avaliação para fins de certificação. Por isso mesmo, nas normas do referido Parecer e Projeto de Resolução, a escola continua responsável por avaliar e certificar seus alunos. A escola será a responsável por encaminhar seus alunos aos exames de Estado, ficando evidente que ela somente o fará, com aqueles que julgar em condições de serem considerados aptos. Portanto, o caráter desse exame é sim, de avaliação externa, de aferição do desempenho do aluno e, sem dúvida, de avaliação da proposta pedagógica da escola, objetivando “reconhecer” sua qualidade, enquanto proposta diferenciada que se utiliza da metodologia de educação a distância.

Conseqüentemente, a própria escola poderá avaliar seus resultados e obter um reconhecimento de qualidade que irá diferenciá-la. Com isso, ganha a população de jovens e adultos que busca na escola os instrumentos de inserção social e de acesso ao conhecimento que lhe foi negado na idade apropriada, ganham os sistemas de ensino ao poderem contar com instrumentos que lhes permitem avaliar a qualidade do ensino ministrado nesses cursos, ganham as escolas que podem construir propostas pedagógicas flexíveis, inovadoras e menos burocráticas e, sobretudo, a própria educação a distância se fortalece, enquanto metodologia que pode ser considerada experimental, diante dos avanços tecnológicos que estão sendo utilizados para o processo de ensino e de aprendizagem de jovens e adultos.

Finalmente, não podemos deixar de fazer referência às sugestões emitidas pelo Prof. Cláudio Krinski, ao final de sua manifestação, quando ao reconhecer as dificuldades inerentes ao acompanhamento efetivo das propostas pedagógicas de Educação a Distância no EJA, acaba por propor que as instituições credenciadas tivessem entre suas obrigações o financiamento da contratação de funcionários administrados pelo poder público, com a função de fiscalização das avaliações e de todas as etapas do desenvolvimento do projeto da escola. Justifica essa sua proposta, alegando que existem alternativas legais que não inviabilizam essa metodologia. Uma medida dessa natureza seria autoritária e prova cabal de desconfiança nas instituições de ensino autorizadas a ministrar o ensino a distância, além de representar um ônus não previsto para as escolas e, portanto, um ato ilegal. Mais ainda, seria uma declarada descrença nos sistemas de ensino para solucionar seus próprios problemas. Não é o caso do contido no Parecer e respectivo Projeto de Resolução. Não se trata, de uma medida punitiva aos sistemas e instituições de ensino, mas de uma medida adotada de comum acordo com os sistemas de ensino, a partir dos princípios de colaboração que devem presidir os atos do Poder Público.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Pelo exposto, julgamos improcedentes as alegações do Prof. Cláudio Krinski, representante da Escola de Ensino Médio Meta, mantida pela Sociedade Educacional Meta, localizada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, em recurso impetrado contra o Parecer CNE/CEB 41/2002 e Projeto de Resolução anexo, devidamente homologado pelo Ministro da Educação, publicado no DOU de 24/12/2002.

Voto contrariamente ao presente pedido de recurso por não ter encontrado nos autos qualquer comprovação de manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria.

Brasília (DF), 06 de maio de 2003

Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, com abstenção do Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo .

Plenário, em 06 de maio de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente

IV- DECLARAÇÃO DE VOTO

Me abstenho nesta votação por não ter sido convencido da explicação dada a duas objeções apresentadas no recurso. O conteúdo do item “ii” do recurso é indeferido tendo por base interpretação do Artigo 2º. do Decreto 2494/98, com a qual não posso concordar. Não acredito que ao expedir um Decreto delegando uma competência da União aos sistemas de ensino o Presidente da República tenha antevisto que o Ministro da Educação poderia dispor de forma contrária. Também não creio que uma resolução do CNE possa ser interpretada como “ato próprio do Ministro de Estado da Educação”. O item “vi” do recurso questiona o fato de a figura do “exame de estado” não existir em lei e que não pertenceria à esfera de competência do CNE a possibilidade de exigir a confecção de leis. A explicação dada foi a de que não existe nem no Parecer nem no projeto de Resolução a afirmação de que tais exames serão criados por lei. *Data venia*, lê-se à página 20 do Parecer CNE/CEB 41/2002: “São considerados Exames de Estado os criados em lei e os exames supletivos (...)”. Dada a persistência destas dúvidas, não me sinto convencido da impertinência destas questões legais apresentadas no recurso em tela.

Conselheiro Nelio Bizzo